Anexo 1

Propostas de alteração à proposta de lei do governo nª 153/XIII/4ª

Artigo 1. º

[…]

A presente lei estabelece regime jurídico **da segurança** e combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, ou atos com eles relacionados, de forma a possibilitar a realização dos mesmos com segurança e de acordo com os princípios éticos inerentes à sua prática.

Artigo 3. º

[…]

a)«Agente desportivo» o praticante, treinador, técnico, pessoal de apoio, dirigente, membro da direção, gestor de segurança, coordenador de segurança, **o oficial de ligação com os adeptos** ou qualquer outro elemento que desempenhe funções durante um espetáculo desportivo em favor de um clube, associação ou sociedade desportiva, nomeadamente, o pessoal de segurança privada, incluindo-se ainda neste conceito os árbitros, juízes ou cronometristas;

b) […]

c) […]

d) […]

e) […]

f) […]

g) […]

h) […]

i) […]

j) […]

k) […]

l) […]

m) […]

n) […]

o) […]

p) «Ponto Nacional de Informações sobre **Desporto**» abreviadamente designado como **PNID**, a entidade nacional designada como ponto de contacto permanente para o intercâmbio de informações relativas aos fenómenos de violência associada ao desporto, nacional e internacional, responsável pelo repositório e tratamento das mesmas, para efeitos da Decisão n.º 2002/348/JAI, do Conselho, de 25 de abril, relativa à segurança por ocasião de jogos de futebol com dimensão internacional, alterada pela Decisão n.º 2007/412/JAI, do Conselho, de 12 de junho;

q) […]

r) […]

s) «Oficial de ligação com os adeptos (OLA)» o representante do clube ou sociedade desportiva, responsável por assegurar comunicação eficaz entre os adeptos e o seu clube, os demais clubes e sociedades, os organizadores das competições, as forças de segurança e a segurança privada, com o propósito de facilitar a organização dos jogos, a movimentação dos adeptos e de prevenir comportamentos desviantes.

Artigo 7. º

[…]

1 - […]

2 - […]

3 - […]

4 - […]

5 - […]

6 - […]

7 - A APCVD, no âmbito das suas competências disponibilizará um documento de orientação para a elaboração dos Regulamentos para os diversos tipos de recinto, nos termos do presente artigo, que sirva de base para a sua aprovação, e coadjuvará o promotor do espetáculo desportivo, ou o proprietário do recinto desportivo na elaboração dos mesmos.

Artigo 9. º

[…]

1 - […]

2 - Os organizadores e promotores de espetáculos desportivos de natureza profissional ou de âmbito nacional devem enviar para a APCVD, **até um mês após o termo da respetiva época desportiva**, um relatório sobre as ações realizadas durante a **época desportiva** em causa, devendo a mesma partilhá-lo com a Comissão para a Igualdade e Contra a Discriminação Racial (CICDR).

Artigo 10-A. º

Anexo 1

[…]

1 - […]

2 - O gestor de segurança deve possuir formação específica adequada, a qual corresponde:

a) Nos recintos desportivos onde se realizem competições profissionais ou em jogos de risco elevado, à formação de diretor de segurança, nos termos previstos no regime jurídico da segurança privada;

b) Nos recintos desportivos onde não se realizem competições profissionais, à formação organizada pela APCVD e o Organizador da Competição onde o clube participe, ministrada em conjunto por estes últimos, pelas forças de segurança e pela ANPC nos termos previstos em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e do desporto.

3 - […]

4 - […]

5 - […]

6 - […]

7 - O relatório referido no número anterior deve ser remetido à APCVD, ao **PNID**, à força de segurança territorialmente competente e ao organizador da competição desportiva, no prazo de 48 horas a contar do final do espetáculo desportivo.

8 - O gestor da segurança deve encontrar-se identificado através de sobreveste, cujo modelo será definido em Portaria a aprovar pelo membro do Governo responsável pela área da Administração Interna.

9 - […]

10 - […]

Artigo 10-B. º

Oficial de ligação aos adeptos

1 - Compete ao promotor do espetáculo desportivo designar e comunicar à APCVD e ao organizador da competição desportiva um oficial de ligação aos adeptos.

2 - O oficial de ligação aos adeptos é a pessoa vinculada ao promotor do espetáculo desportivo a quem compete assegurar a comunicação eficaz entre promotor do espetáculo desportivo, seus adeptos e adeptos adversários, forças de segurança pública e privada, com o propósito de facilitar a promoção dos espetáculos desportivos e a movimentação dos adeptos, em segurança, e de apoiar a prevenção de comportamentos violentos, racistas, xenófobos ou intolerantes.

3 - O organizador das competições desportivas regulamenta a figura do oficial de ligação aos adeptos em desenvolvimento do regime previsto na lei.

Anexo 1

Artigo 12. º

[…]

1 - […]

2 - Quanto aos espetáculos desportivos com natureza nacional, consideram-se de risco elevado aqueles:

a) […]

~~**b) Em que esteja em causa o apuramento numa competição por eliminatórias nas duas eliminatórias antecedentes da final;**~~

~~**c)Em que o número de espetadores previstos perfaça 80 % da lotação do recinto desportivo;**~~

~~**d) Em que o número provável de adeptos da equipa visitante perfaça 20 % da lotação do recinto desportivo;**~~

e) Em que os adeptos dos clubes intervenientes hajam ocasionado incidentes graves em jogos anteriores;

f) Em que os espetáculos desportivos sejam decisivos para ambas as equipas na conquista de um troféu, acesso a provas internacionais ou mudança de escalão divisionário.

3 - […]

4 - […]

5 - […]

6 - […]

7 - A avaliação a que se refere as alíneas e) e f) do nº 2 é feita pela APCVD, ouvida a força de segurança territorialmente competente e a respetiva federação desportiva.

Artigo 16. º

[…]

1 - […]

2 - […]

3 - As forças de segurança envolvidas no policiamento da deslocação de grupos organizados de adeptos para recintos desportivos devem delinear, em colaboração com estes, um plano de deslocação que assegure, nomedamente, o cumprimento de antecedências mínimas de entrada no recinto desportivo, permitindo a sua acomodação no recinto antes do início do espetáculo desportivo.

4 - […]

5 - […]

6 – […]

Anexo 1

Artigo 18. º

[…]

1 – […]

2 - A gravação de imagem e som, aquando da ocorrência de um espetáculo desportivo, é obrigatória, desde a abertura até ao encerramento do recinto desportivo, devendo os respetivos registos ser conservados durante **60** dias, por forma a assegurar, designadamente, a utilização dos registos para efeitos de prova em processo penal ou contraordenacional, prazo findo o qual são destruídos em caso de não utilização.

3 - […]

4 - […]

5 - […]

6 - […]

7 - […]

Artigo 22.º

[…]

1 - […]

2 - […]

3 - […]

4 - […]

5 - […]

6 - […]

7 - Excetua-se do disposto no número anterior a utilização de bandeiras faixas, tarjas e outros acessórios utilizados em coreografias de proporção considerável, promovidas pelos clubes, promotores ou organizadores da competição desportiva, de implementação generalizada no recinto desportivo, desde que previamente autorizadas pelo promotor do espetáculo desportivo e pelas forças de segurança.

Artigo 23. º

[…]

1 - […]

2 - […]

3 - […]

4 - […]

5 - O incumprimento das condições previstas no número anterior, bem como no n.º 6 do artigo anterior, implica o afastamento imediato do recinto desportivo a efetuar **pelas forças de segurança ou assistentes de recinto desportivo presentes no local**, sem prejuízo de outras sanções eventualmente aplicáveis.

Artigo 35. º

[…]

1 - […]

2 - […]

3 - […]

4 - […]

5 - […]

6 - […]

7 - […]

8 - A aplicação da pena acessória de interdição de acesso a recintos desportivos é comunicada ao **PNID**, tendo em vista, sempre que seja imprescindível, a comunicação da decisão judicial portuguesa às autoridades policiais e judiciárias de outro Estado membro da União Europeia.

Artigo 38. º

1 — Sem prejuízo do segredo de justiça, os tribunais comunicam, simultaneamente, à APCVD, ao **PNID**, à força de segurança territorialmente competente e ao organizador da competição desportiva respetiva as decisões que apliquem o disposto nos artigos 29.º a 36.º, incluindo medidas de coação distintas das previstas na presente lei e arquivamentos, devendo este último transmitir aos promotores dos espetáculos desportivos em causa a aplicação das decisões a que se referem os artigos 35.º e 36.º.

2- […]

3 - A aplicação das penas e medidas a que se referem os artigos 35.º e 36.º é comunicada ao **PNID**, tendo em vista, nomeadamente, sempre que seja imprescindível, a comunicação da decisão judicial portuguesa de aplicação de pena às autoridades policiais e judiciárias de outro Estado membro da União Europeia.

Artigo 39-A. º

[…]

1 – […]

a) […]

b) […]

c […]

d) […]

e) […]

f) […]

g) […]

h) […]

i) […]

j) […]

K) […]

l) […]

m) […]

n) […]

o) […]

p) […]

q) […]

r) […]

s) […]

t) […]

u) O incumprimento do dever de aplicação de medidas sancionatórias aos seus associados envolvidos em perturbações da ordem pública, manifestações de violência, racismo, xenofobia, e qualquer outro ato de intolerância, impedindo o acesso aos recintos desportivos ou promovendo a sua expulsão dos mesmos, em violação do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 8.º;

Artigo 43. º

[…]

1 - [..]

2 - […]

3 - […]

4 - […]

5 - […]

6 - A APCVD deve comunicar à força de segurança territorialmente competente, ao **PNID**, **ao promotor e ao organizador do espetáculo desportivo**, a aplicação de medidas cautelares e as decisões aplicadas aos processos de contraordenação previstos no presente diploma.

7 - […]

8 - […]

Anexo 1

9 - […]

Artigo 46. º

[…]

1 — **O incitamento à violência ou a prática de atos de violência são punidos**, conforme a respetiva gravidade, com as seguintes sanções:

a) […];

b) […];

c) […];

d) Interdição de participação em competição desportiva;

e) Realização de espetáculos desportivos à porta fechada;

f) Interdição do exercício da atividade;

g) Interdição de acesso a recinto desportivo;

h) Suspensão;

i) Repreensão.

2 - As sanções previstas na alínea a) do número anterior são aplicáveis, consoante a gravidade dos atos e das suas consequências, aos clubes, associações e sociedades desportivas intervenientes no respetivo espetáculo desportivo cujos sócios, adeptos ou simpatizantes pratiquem uma das seguintes infrações:

a) Agressão aos agentes desportivos, elementos das forças de segurança em serviço, gestor de segurança, coordenador de segurança, assistentes de recinto desportivo, bem como a todas as pessoas autorizadas por lei ou por regulamento a permanecerem na área do espetáculo desportivo que levem o árbitro, juiz ou cronometrista, justificadamente, a não dar início ou reinício ao espetáculo desportivo ou mesmo dá-lo por findo antes do tempo regulamentar;

b) - […]

c) - […]

3 - […]

a) […]

b) […]

c) […]

d) Utilização de engenhos pirotécnicos proibidos por lei, dentro do recinto desportivo.

4 - […]

5 - […]

6 - A sanção de interdição de exercício da atividade e de interdição de acesso a recinto é aplicada a dirigentes que pratiquem ou incitem à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos.

7 - A reincidência na mesma época desportiva das infrações previstas nos n.ºs 2 a 4 é obrigatoriamente punida com as sanções previstas nas alíneas a) ou b) do n.º 1.

Artigo 5. º

Artigo 35-A.º

(…)

1 - As informações rececionadas pelo **PNID** relativas a decisões transitadas em julgado em países terceiros que determinem a interdição de entrada em recintos desportivos ou a aplicação de sanção equivalente, autorizam as Forças de Segurança a impedir a entrada ou permanência em recintos desportivos nacionais**.**

2 - […]

3 - […]

Artigo 51-A. º

[…]

A concretização da partilha de informação no âmbito do **PNID** é disciplinada por protocolo a celebrar entre as autoridades judiciárias, a Polícia Judiciária e a Polícia de Segurança Pública, após despacho das áreas governativas da administração interna e da justiça.

Artigo 5.º

Norma transitória

1 - O disposto no n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, com a redação dada pela presente lei, produz efeitos na época desportiva seguinte à entrada em vigor da presente lei.

2 - A formação específica prevista no n.º 2 do artigo 10.º-A da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, com a redação dada pela presente lei, deve ser obtida no prazo de um ano a contar da data da entrada em vigor da presente lei.

3 - O disposto no artigo 16.º-A da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, com a redação dada pela presente lei, produz efeitos na época desportiva imediatamente seguinte à entrada em vigor da presente lei.

Anexo 1

4 - A celebração do protocolo referido no artigo 51.º-A da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, com a redação dada pela presente lei, deve ocorrer no prazo de 90 dias após a entrada em vigor da presente lei.

Os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,

Hugo Carvalho

António Cardoso